



VOTO

PROCESSO: 60840.027629/2011-06

INTERESSADO: TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

482ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 28/06/2018

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto por TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60840.027629/2011-06, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 0465791 e SEI 0465792, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 641.833/14-3.

1.2. O Auto de Infração nº 03620/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, c/c item 91.409(i) do RBHA 91, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 06/07/2011

Hora: 16:00

Local: Base Principal de Manutenção da Empresa

Descrição da ocorrência: Inspeção com prazo vencido

Histórico: Conforme apresentado na caderneta de célula, página 025/151, a inspeção de 50 h de voo da aeronave de marcas PT-VRZ, concluída em 25/03/2011, quando a aeronave apresentava 2.742,5 h, foi realizada com o limite definido no Manual de Serviço da aeronave modelo EMB-810D vencido, visto que na inspeção anterior, concluída em 17/02/2011, a aeronave apresentava 2.683,5 h, conforme página 024/151 da mesma caderneta.

1.3. No Relatório de Fiscalização nº 68/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, de 14/07/2011 (fls. 02), a fiscalização registra que, durante auditoria de acompanhamento no centro técnico de manutenção da Táxi Aéreo Hércules Ltda., constatou-se que a inspeção de 50 horas foi realizada em 25/03/2011 após terem transcorrido 59 horas da revisão anterior, concluída em 17/02/2011.

1.4. A fiscalização juntou aos autos cópia da Caderneta de Célula nº 05/PT-VRZ/2010 e cópia do capítulo 5 do Manual de Serviço da aeronave EMB-810D (fls. 03 a 25).

1.5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 03/08/2011 (fls. 26), o Autuado não apresentou defesa, sendo lavrada Certidão de Decurso de Prazo em 23/08/2011 (fls. 27).

1.6. Em 19/05/2014, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e com agravantes previstos nos incisos III e IV do § 2º do art. 22 da referida norma, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 29 a 31.

1.7. Tendo tomado conhecimento da decisão em 03/06/2014 (fls. 36), o Interessado apresentou recurso em 13/06/2014 (fls. 36 a 46), por meio do qual requer cancelamento da multa aplicada.

1.8. Em suas razões, o Interessado afirma que teria realizado a manutenção assim que a falha fora percebida. Argumenta que o Diário de Bordo teria sido preenchido de forma equivocada pela

tripulação, que teria considerado o tempo da partida até o corte, quando o correto seria contar apenas o tempo da decolagem até o pouso. Alega que a manutenção seguinte teria sido realizada em 38,9 horas, anulando qualquer vantagem a ser obtida com a extrapolação do intervalo fixado para manutenção. Traz aos autos FOP 109 n° 21/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, de 13/07/2011, FOP 123 n° 01-1308/2011, de 13/08/2011, cópia da caderneta de célula n° 05/PT-VRZ/2010 e FOP 109 n° 108/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, de 07/11/2011.

- 1.9. Tempestividade do recurso certificada em 03/07/2014 – fls. 55.
- 1.10. Em 02/03/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0474754).
- 1.11. Em Despacho de 14/03/2017 (SEI 0504497), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação.
- 1.12. Em 25/05/2017, a autoridade competente de segunda instância retirou de pauta o presente processo ante a possibilidade de agravamento da sanção, notificando o Recorrente e concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação (SEI 0465792 e SEI 0702027).
- 1.13. Tendo sido notificado da possibilidade de agravamento em 05/12/2017 (SEI 1389228), o Interessado não apresentou manifestação, conforme consignado em Despacho de 04/05/2018 (SEI 1785239).
- 1.14. É o relatório.

VOTO DA RELATORA

2. PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

2.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 03/08/201 (fls. 26), não tendo apresentado defesa (fls. 27). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 03/06/2014 (fls. 36), apresentando o seu tempestivo recurso em 13/06/2016 (fls. 36 a 46), conforme despacho de fls. 55. Foi ainda regularmente notificado ante a possibilidade de agravamento em 05/12/2017 (SEI 1389228), não apresentando manifestação (SEI 1785239).

2.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Quanto ao presente fato, imputa-se ao Autuado a conduta irregular por realizar a inspeção de 50 horas fora do prazo determinado na normatização vigente.

3.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei n° 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

3.3. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), aprovado pela Portaria n° 482/DGAC, de 2003, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

3.4. Em seu item 91.409, o RBHA 91 dispõe sobre inspeções, conforme redação abaixo:

RBHA 91

Subparte E - Manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos

(...)

91.409 Inspeções

(...)

(i) Exceto como previsto no parágrafo (j) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave que possua um programa de manutenção recomendado pelo detentor do certificado de tipo (ou certificado suplementar de tipo) a menos que os tempos para revisão geral, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos no programa sejam cumpridos.

3.5. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece que a multa para pessoa jurídica referente a esta infração pode ser fixada em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo), a depender da existência de condições atenuantes ou agravantes.

3.6. Diante do exposto, pode-se afirmar que a legislação determina que os intervalos de inspeção recomendados pelo detentor do certificado de tipo ou do certificado suplementar de tipo em seu programa de manutenção devem ser respeitados.

Das Alegações do Interessado

3.7. Em recurso (fls. 36 a 46), o Interessado afirma que teria realizado a manutenção assim que a falha fora percebida. Argumenta que o Diário de Bordo teria sido preenchido de forma equivocada pela tripulação, que teria considerado o tempo da partida até o corte, quando o correto seria contar apenas o tempo da decolagem até o pouso. Alega que a manutenção seguinte teria sido realizada em 38,9 horas, anulando qualquer vantagem a ser obtida com a extrapolação do intervalo fixado para manutenção. Traz aos autos FOP 109 nº 21/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, de 13/07/2011, FOP 123 nº 01-1308/2011, de 13/08/2011, cópia da caderneta de célula nº 05/PT-VRZ/2010 e FOP 109 nº 108/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, de 07/11/2011.

3.8. Observa-se que o Interessado, primeiramente, confirma que a manutenção fora feita fora do intervalo previsto, ao afirmar que teria realizado a manutenção assim que a falha fora percebida. Na sequência, o Interessado nega ter desrespeitado o intervalo previsto para a inspeção, argumentando que a tripulação teria se equivocado no registro de horas de voo. No entanto, o Interessado não apresenta qualquer comprovação de que, de fato, teria obedecido o intervalo de inspeção recomendado pelo detentor do certificado de tipo no programa de manutenção.

3.9. Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

3.10. Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

3.11. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

3.12. Isto posto, diante da comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no Auto de Infração nº 04076/2013, de 21/03/2013, ficando o Interessado sujeito à aplicação de sanção administrativa.

4. ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no art. 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 06/07/2011 – que é a data da infração ora analisada.

4.5. Ressalta-se que a interpretação desta condição atenuante foi fixada por meio de Súmulas Administrativas (SEI 1120763), a seguir *in verbis*:

Súmula Administrativa ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

Súmula Administrativa ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Súmula Administrativa ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

4.6. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1869760), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.7. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. A interpretação das condições agravantes previstas nos incisos III e IV do § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, também foi fixada por meio de Súmulas Administrativas (SEI 1120763), a seguir *in verbis*:

Súmula Administrativa ANAC 06.01: Para efeito de aplicação de circunstância agravante de dosimetria "a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração" (inciso III, do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008), deve existir evidência documental no processo de que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional.

Súmula Administrativa ANAC 07.01: Para efeito de aplicação da agravante "exposição ao risco

da integridade física de pessoas" (inciso IV, do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008), a exposição ao risco precisa estar caracterizada de forma documental nos autos do processo, ou pela motivação quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

4.8. Dada a presença de circunstâncias atenuantes e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso, REDUZINDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1940337** e o código CRC **0847950D**.

SEI nº 1940337



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

482ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60840.027629/2011-06

Interessado: Táxi Aéreo Hércules Ltda.

Auto de Infração: 03620/2011

Crédito de multa: 641.833/14-3

Membros Julgadores ASJIN:

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria Anac nº 751, de 07/03/2017, e Portaria Anac nº 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal, respectivamente
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria Anac nº 845, de 10/04/2014 - Relatora
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador

Certificamos que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada em 28/06/2018, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por PROVER PARCIALMENTE o recurso, REDUZINDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores Cassio Castro Dias da Silva e Henrique Hiebert votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/06/2018, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1942998** e o código CRC **5E955471**.